



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

PROJETO DE LEI Nº287/2024.

Autor: DEPUTADO COMANDANTE DAN

Dispõe sobre medidas para impedir que presos sejam treinados e aliciados por organizações criminosas durante o cumprimento de pena ou medida cautelar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Os presos no Estado do Amazonas que pertencerem a organização criminosa serão segregados dos demais presos.

Parágrafo único - A segregação se dá no cumprimento de pena, em todos os seus estágios, e na prisão cautelar de qualquer natureza.

Art. 2º Serão considerados integrantes de organizações criminosas:

I - os condenados por crime cuja sentença condenatória atestar que foram cometidos por meio ou com o uso de organização criminosa, nos termos da Lei Federal nº 12.850 de 2013;

II - os presos cautelares cuja prisão cautelar se deu, mesmo que parcialmente, pelo fato de integrarem ou haver suspeitas de que integram, organização criminosa;

III - os presos cautelares nos casos em que, pela natureza do crime ou da estrutura e organização usada no seu cometimento, faça com que haja suspeita de que integrem organização criminosa.

Parágrafo único - Os presos que estiverem sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou que estiverem retornando de presídio federal serão equiparados aos pertencentes às organizações criminosas e com eles encarcerados.

Art. 3º A segregação de presos será total, de forma a impedir que os presos que não integrem as organizações criminosas sejam por elas cooptados ou instruídos.

Art. 4º A segregação se dará em todas as fases do cumprimento da pena.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, aos 29 dias do mês de abril de 2024.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual
PODEMOS/AM

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque– 2º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Ma

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.017802:

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 29/04/2024 10:36:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 31B6F438001070AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

JUSTIFICATIVA

Considerando o grave problema da expansão e consolidação de organizações criminosas dentro do sistema penitenciário, é imperativo adotar medidas firmes para combater essa realidade. A presença e influência dessas organizações não apenas comprometem a segurança e a ordem dentro das prisões, mas também representam uma ameaça significativa à sociedade como um todo, pois muitas vezes coordenam atividades criminosas de grande alcance mesmo estando atrás das grades.

A segregação dos presos ligados a organizações criminosas é essencial para interromper a disseminação de sua influência dentro do sistema carcerário. Ao separá-los dos demais detentos, reduz-se drasticamente a capacidade dessas organizações de recrutar novos membros, de exercer controle sobre a população carcerária e de planejar e executar atividades criminosas tanto dentro quanto fora das prisões.

Além disso, a aplicação dessas medidas não apenas visa proteger os indivíduos que não têm envolvimento com organizações criminosas, garantindo que não sejam cooptados ou influenciados por elas, mas também contribui para a manutenção da ordem e da segurança dentro dos presídios, proporcionando um ambiente mais seguro para os funcionários e demais detentos.

Portanto, a implementação deste decreto se faz necessária para salvaguardar a integridade do sistema prisional e para combater de maneira eficaz a influência nefasta das organizações criminosas, contribuindo assim para a promoção da segurança pública e o combate ao crime no Estado do Amazonas.

O Projeto de Lei em análise, baseado no Projeto de Lei Nº 832/2023, apresentado pelo Deputado Estadual Guto Zacarias na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, é de extrema importância para o Estado do Amazonas. Ele propõe medidas destinadas a prevenir que presos sejam recrutados e manipulados por organizações criminosas enquanto cumprem suas penas ou medidas cautelares. A adoção dessas medidas é fundamental para garantir a segurança pública e a integridade dos detentos, além de contribuir para a redução da criminalidade e da reincidência no Estado. O parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da ALESP respalda a constitucionalidade e a viabilidade das disposições contidas neste projeto, reforçando sua importância e necessidade de aprovação pelos Deputados da Assembleia Legislativa do Amazonas.

A presente proposição dispõe sobre medidas para impedir que presos sejam treinados e aliciados por organizações criminosas durante o cumprimento de pena ou medida cautelar no Estado do Amazonas. O projeto de lei pretende reduzir a influência de organizações criminosas dentro do sistema prisional do Amazonas e, por consequência, diminuir a criminalidade no Estado.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

A segregação dos presos integrantes de organizações criminosas é uma medida crucial para interromper suas atividades ilícitas dentro do sistema prisional. Seu propósito principal é evitar que esses detentos continuem coordenando ações criminosas de dentro das prisões, incluindo o



Projeto de Lei

Dispõe sobre medidas para impedir que presos sejam treinados e aliciados por organizações criminosas durante o cumprimento de pena ou medida cautelar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os presos no Estado de São Paulo que pertencerem a organização criminosa serão segregados dos demais presos.

Parágrafo único - A segregação se dá no cumprimento de pena, em todos os seus estágios, e na prisão cautelar de qualquer natureza.

Artigo 2º - Serão considerados integrantes de organizações criminosas:

I - os condenados por crime cuja sentença condenatória atestar que foram cometidos por meio ou com o uso de organização criminosa, nos termos da Lei federal nº 12.850 de 2013;

II - os presos cautelares cuja prisão cautelar se deu, mesmo que parcialmente, pelo fato de integrarem ou haver suspeitas de que integram, organização criminosa;

III - os presos cautelares nos casos em que, pela natureza do crime ou da estrutura e organização usada no seu cometimento, faça com que haja suspeita de que integrem organização criminosa.

Parágrafo único - Os presos que estiverem sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou que estiverem retornando de presídio federal serão equiparados aos pertencentes às organizações criminosas e com eles encarcerados.

Artigo 3º - A segregação de presos será total, de forma a impedir que os presos que não integrem as organizações criminosas sejam por elas cooptados ou instruídos.

Artigo 4º - A segregação se dará em todas as fases do cumprimento da pena.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Justificação

O presente projeto de lei pretende reduzir a influência de organizações criminosas dentro do sistema prisional de São Paulo e, por consequência, diminuir a criminalidade no estado. A segregação dos presos integrantes de organizações criminosas tem como objetivo impedir que eles continuem a coordenar atividades criminosas de dentro das prisões, como planejar e executar ações criminosas e intimidar testemunhas.

Essa segregação é uma medida importante para garantir a segurança dos demais presos e dos servidores públicos que trabalham nas prisões, uma vez que os presos de organizações criminosas muitas vezes tentam impor sua autoridade e dominar os demais

planejamento e a execução de delitos, bem como a intimidação de testemunhas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

Esta medida é fundamentada no princípio da segurança pública e na necessidade de proteger a ordem dentro das instituições penitenciárias. O Estado tem o compromisso de assegurar a integridade física e moral tanto dos detentos quanto dos servidores públicos que desempenham suas funções nessas unidades.

A segregação desses presos é essencial para garantir a segurança não só dos demais detentos, mas também dos funcionários das prisões. Muitas vezes, os presos ligados a organizações criminosas tentam impor sua autoridade e exercer controle sobre os outros detentos, o que pode resultar em violência e conflitos.

Além disso, ao separar os presos de organizações criminosas, é possível minar a estrutura desses grupos, dificultando a comunicação entre seus membros e reduzindo sua capacidade de recrutar novos integrantes e coordenar atividades criminosas.

Portanto, a segregação desses presos é uma medida imprescindível para promover a segurança e a ordem dentro do sistema prisional, bem como para combater efetivamente as atividades criminosas que se originam de dentro das prisões.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 e da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS vejamos:

CF/88 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

CEA/89 Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I – direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

Parágrafo único. Inexistindo lei federal, ou se esta for omissa, quanto ao aspecto regional, sobre as matérias constantes deste artigo, o Estado exercerá a competência legislativa plena. (grifo nosso)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

No mesmo diapasão da separação e distinção dos Presos No Estatuto Penitenciário do Amazonas que diz que:

LEI Nº 2711 de 28/12/2001 DISPÕE sobre o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas.

2. Em todos os estabelecimentos existentes observar-se-á, sempre, a **separação e distinção dos presos** e internados por sexo, faixa etária, antecedentes, tipo de crime e personalidade, para orientar a execução da pena e da medida de segurança.

7. Cada estabelecimento penal possuirá um Centro de Observação Criminológica e Triagem, separadamente ou no mesmo conjunto arquitetônico, onde serão realizados a separação de presos, os exames gerais e o exame criminológico.

XL verificação da situação jurídico-penal.

§ 2.º - A classificação tem por finalidade: I separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais; (grifo nosso)

A conformidade com a Lei Federal nº 12.850 de 2013 é crucial para garantir que o projeto de lei esteja alinhado com as diretrizes e os objetivos estabelecidos pelo governo federal no combate ao crime organizado. Esta lei define o que é uma organização criminosa e estabelece medidas importantes para combatê-la, fornecendo um arcabouço legal sólido para embasar as ações de enfrentamento.

O período de transição de um ano também é uma medida sensata, permitindo que as instituições prisionais tenham tempo suficiente para se prepararem adequadamente para a implementação das novas regras. Durante esse período, as prisões podem realizar ajustes em suas estruturas, procedimentos e recursos humanos para garantir uma transição suave e eficaz.

Dessa forma, a implementação gradual da lei oferece uma oportunidade para que as autoridades prisionais e os demais envolvidos no sistema penitenciário possam se adaptar às mudanças e garantir que as medidas propostas sejam implementadas de maneira eficiente e sem comprometer a segurança e a ordem dentro das prisões.

A Constituição Federal, atribui à segurança pública um dever do Estado, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A medida proposta busca assegurar a segurança dentro das instituições prisionais, garantindo a integridade física e moral dos detentos e dos servidores públicos, o que está alinhado com o princípio constitucional da segurança pública. Conforme prevê:

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque– 2º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Ma

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.017802:

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 29/04/2024 10:36:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 31B6F438001070AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

CF/1988 Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

O projeto se fundamenta na conformidade com esta lei, que define o que é uma organização criminosa e estabelece medidas para combatê-la. Ao alinhar-se com esta legislação, o projeto busca respaldo legal sólido para suas ações de enfrentamento ao crime organizado, em consonância com os preceitos constitucionais de combate à criminalidade. Vide:

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A proposta busca assegurar um ambiente seguro e ordenado dentro das prisões, respeitando os direitos humanos dos detentos e dos servidores públicos. Isso está em conformidade com diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam da garantia de direitos fundamentais, como a integridade física e moral, o que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e segura, baseia-se no princípio da legalidade, que determina que todas as ações do Estado devem estar fundamentadas na lei. Além disso, ao estabelecer um período de transição de um ano, o projeto visa garantir a eficácia de sua implementação, permitindo ajustes necessários para a adequada execução da lei no sistema prisional do Amazonas.

Ao seguir os parâmetros estabelecidos pela legislação federal e ao permitir um período de transição adequado, o projeto de lei demonstra um compromisso com a legalidade, a eficácia e o respeito aos direitos humanos, fundamentais no enfrentamento do crime organizado e na busca por uma sociedade mais justa e segura.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 dias do mês de abril de 2024.

COMANDANTE DAN
Deputado Estadual
PODEMOS/AM



Documento 2024.10000.00000.9.017802
Data 29/04/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.017802

Origem

Unidade: DEP. COMANDANTE DAN
Enviado por: DAN CAMARA
Data: 29/04/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PL_DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA IMPEDIR QUE PRESOS SEJAM TREINADOS E ALICIADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA OU MEDIDA CAUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.